

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº 1148/XII/1ª-CACDLG/2013 de 10/10/2013
N/Ref. Ent.21319 de 15/10/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre Projecto de Lei nº 453/XII/3ª (PSD)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V.Exa. supra identificado.

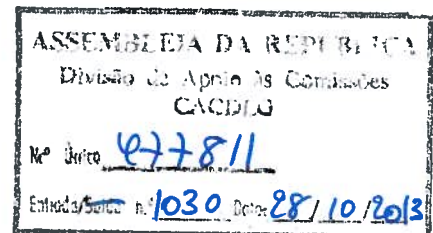
Com os melhores cumprimentos *+ consideração.*

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lx.23/10/2013

B336/2013





Parecer da Ordem dos Advogados

Projecto de Lei n.º 453/XII/3ª (PSD)

I

Os motivos justificativos do projecto de lei

O Projecto de Lei n.º 453/XII/3ª (PSD), apresentado por deputados do Partido Social Democrata, tem como objectivo, como se refere na respectiva exposição de motivos, " *dar cumprimento às recomendações do Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa (GRECO) dirigidas a Portugal no âmbito do III Ciclo de avaliações mútuas sobre a aplicação da Convenção Penal contra a Corrupção¹, bem como às recomendações dirigidas ao nosso País no contexto da aplicação da Convenção contra a Corrupção, das Nações Unidas², e da aplicação da Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais³. "*

Porém e como se procurará demonstrar, de seguida, afigura-se que, em algumas das alterações que são proposta pelo projecto de lei, não é dado cumprimento às recomendações, da OCDE.

Vejam os.

¹ Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 56/2001, de 26 de outubro, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.

² Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.

³ Ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, de 31 de março, o qual foi antecedido da Resolução da Assembleia da República n.º 32/2000, de 31 de março, que aprova, para ratificação, a referida Convenção.



II

Reservas sobre as alterações que o projecto de lei pretende introduzir no Código de Processo Penal

Em relação à responsabilidade das pessoas colectivas, o Relatório da fase 3 para implementar em Portugal a Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, doravante designada por Convenção Anticorrupção da OCDE (*Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Covention in Portugal*), de 14 de Junho de 2013, que pode ser consultado em <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Portugalphase3reportEN.pdf>, preconiza a seguinte Recomendação – cfr. pág. 51:

3. With regards to liability of legal persons, the Working Group recommends that Portugal amend Article 11 of the Criminal Code (a) **so that all legal persons**, including state-owned or state-controlled enterprises, **can be held criminally responsible for foreign bribery**, and (b) **to repeal the defence of acting against express orders of legal persons** (Convention Article 2; 2009 Recommendation Annex I.B) (**negrito nosso**).

Com efeito uma das preocupações que o Grupo de Trabalho da OCDE expressou, no referido Relatório, de 14 de Junho de 2013, resulta de no n.º 2 do art. 11.º do Código Penal se excluir a responsabilidade das pessoas colectivas públicas, as quais nos termos do disposto no n.º 3 do mesmo art. 11.º do Código Penal incluem:

- a) *Pessoas colectivas de direito público, nas quais se incluem as entidades públicas empresariais;*
- b) *Entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade;*
- c) *Demais pessoas colectivas que exerçam prerrogativas de poder público.*

Isto é, as pessoas colectivas públicas que intervenham em contratos internacionais não são, face ao disposto no n.º 2 do art. 11.º do Código Penal, na redacção em vigor,



susceptíveis de responsabilidade criminal, não obstante o n.º 1 do art. 1.º da Convenção Anticorrupção da OCDE estabelecer que:

Article 1

L'infraction de corruption d'agents publics étrangers

1. Chaque Partie prend les mesures nécessaires pour que constitue une infraction pénale en vertu de sa loi le fait intentionnel, **pour toute personne**, d'offrir, de promettre ou d'octroyer un avantage indu pécuniaire ou autre, directement ou par des intermédiaires, à un agent public étranger, à son profit ou au profit d'un tiers, pour que cet agent agisse ou s'abstienne d'agir dans l'exécution de fonctions officielles, en vue d'obtenir ou conserver un marché ou un autre avantage indu dans le commerce international (**negrito nosso, no corpo do n.º 1**).

E, no art. 2.º da mencionada Convenção, também se determinar a responsabilidade criminal das pessoas colectivas, independentemente da sua natureza pública ou privada:

Article 2

Responsabilité des personnes morales

Chaque Partie prend les mesures nécessaires, conformément à ses principes juridiques, pour établir la responsabilité des personnes morales en cas de corruption d'un agent public étranger.

O projecto de lei propõe a seguinte alteração para o art. 11.º do Código Penal:

Artigo 11º

(...)

1 – (...).

2 - *As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas **no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público**, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º*



nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

- a) (...); ou*
- b) (...).*

3 – Revogado.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

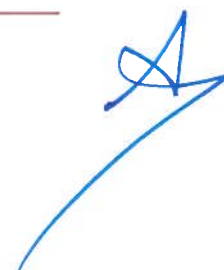
9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

Isto é, continuam isentas de responsabilidade penal as pessoas colectivas **no exercício de prerrogativas de poder público**, o que quer dizer que uma empresa privada que seja concessionária de serviço público e exerça prerrogativas de poder público, no âmbito da correspondente concessão, não pode ser responsabilizada criminalmente por actos de corrupção que leve a cabo no âmbito de um contrato internacional que pretenda celebrar e em que intervenha um agente público estrangeiro.

Outra preocupação e recomendação do Grupo de Trabalho da OCDE é a relativa à isenção de responsabilidade da pessoa colectiva, caso o respectivo empregado/trabalhador/representante tenha actuado contra ordens ou instruções expressas *de quem de direito*, conforme previsto no n.º 6 do art. 11.º do Código Penal.



Na verdade, como se observa no mencionado Relatório (**Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Covention in Portugal**), pág. 18 e 19, pode existir, por parte da sociedade, uma ordem ou instrução genéricas contra a corrupção, mas em situações concretas de negociação de contratos internacionais a sociedade pode não ter evitado ou impedido, como devia, actos de corrupção de agente estrangeiro, por parte de funcionários seus, surgindo então essa instrução genérica contra a corrupção, como causa impeditiva de responsabilidade penal da pessoa colectiva, o que o Gupo de Trabalho da OCDE não considera conforme com a referida Convenção:

(d) Natural Persons Acting against Express Orders or Instructions of Legal Persons

50. Like its predecessor, Article 11 provides a defence against corporate liability that raises concerns. A legal person escapes liability if the natural person who commits the offence acted against express orders or instructions of authorised persons. The natural person must know of the order, according to Portuguese authorities. The Phase 2 Report (para. 151) noted that corporations might avoid liability by issuing an express order not to bribe while informally designating blame to a lower level employee if the offence is uncovered. Phase 2 Recommendation 5(b) thus asked Portugal to consider taking measures to prevent abuse of this defence. Portugal has not done so. Instead, Portugal stated in Phase 3 that the Portuguese term “*de quem de direito*” (authorised persons) in Article 11 includes all persons with authority to direct or supervise. However, Portugal did not cite jurisprudence to support this position.

51. Of even greater concern is that a general prohibition to employees against committing bribery may be sufficient to invoke this defence. The codes of ethics of several Portuguese companies expressly forbid employees from engaging in bribery (see p. 38). Portugal asserted that a code of ethics must be adequately enforced for the defence to succeed. It also contended that the defence is not available for bribery but is limited to minor crimes, such as an employee stocking supermarket shelves with products past their expiration dates. These assertions are not, however, supported by the text of the provision or jurisprudence. Portugal also asserted that the defence arises only with a specific order not to commit a particular offence. If this position is accepted, then ordering an employee not to bribe when bidding for a specific contract is arguably enough to sustain the defence. Most companies would then have little difficulty escaping liability for foreign bribery.

Commentary

The lead examiners reiterate the Working Group’s concerns in Phase 2 Recommendation 5(b) regarding the defence of acting against express orders or instructions. The defence is vaguely defined. Jurisprudence supporting the narrow interpretation of the provision advanced by Portuguese authorities was not provided. It may be possible for a company, for instance, to attempt to limit its liability by issuing a blanket prohibition on foreign bribery, or even issuing specific prohibitions directed at individual transactions, regardless of the actual level of the company’s supervision,



oversight and control over employee or intermediary behaviour. The defence could thus be interpreted in a manner that would undermine the effectiveness of the corporate liability regime under Article 11 of the Criminal Code. One Portuguese prosecutor agreed that the defence is now unnecessary after the enactment of Article 11(2)(b) (corporate liability due to management's breach of duties of surveillance or control). The lead examiners thus recommend that Portugal repeal this defence.

Parece, por isso, as alterações propostas em relação à responsabilidade penal das pessoas colectivas públicas não cumprem a **Recomendação 3** do mencionado Relatório.

Outra questão, suscitada no mencionado Relatório (**Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Covention in Portugal**), tem a ver com as várias definições de *corrupção activa* existentes no ordenamento português: a do art. 374.º do Código Penal, a do art. 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa aos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e a do art. 7.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, dando cumprimento à Decisão Quadro n.º 2003/568/JAI, do Conselho, de 22 de Julho.

Trancreve-se o que é referido a págs. 15 e 16 do mencionado Relatório:

(f) Multiple Foreign Bribery Offences

39. In Phase 2, the Working Group noted that Portugal had multiple offences covering bribery of foreign public officials. Article 374 of the Criminal Code and Article 18 of Law 34/1987 covered bribery of public officials and political officeholders in the EU and its member states. The Phase 2 Report (paras. 130-131 and Follow-up Issue 7(a)(iii)) expressed concerns that Portugal's multiple foreign bribery offences could lead to overlaps and double standards.

40. In Phase 3, Portugal states that Article 6(1) of Law 20/2008 resolves this issue. According to Portugal, this Article provides that, where multiple offences could apply to the same facts, the offence with the most severe penalty applies. In cases of bribery of foreign public officials in international business transactions, this would be Article 7 of Law 20/2008, which is punishable by eight years' imprisonment. However, it should be noted that Article 6(1), on its face, does not reflect Portugal's position. The provision stipulates that, "The penalties foreseen in the present law only apply if the offence is not punishable with a more serious sanction by any other legal provision." The provision thus appears to make Article 7 *operative* in cases of foreign bribery if it provides a more serious sanction than other offences; it does not explicitly *exclude* the concurrent application of other offences in the same case.

Commentary

The lead examiners commend Portugal for amending its foreign bribery offence to provide an autonomous definition of a foreign public official. However, they are concerned about several



ambiguities in the offence, many of which were identified in Phase 2 and remain unresolved. They therefore recommend that Portugal take all measures to clarify the following issues: (a) whether a foreign public official must know of the offer or promise of the bribe for a completed offence; (b) whether the briber must know the details and identity of the recipient of the bribe, when the bribery is committed through an intermediary; (c) whether the offence covers bribery of any person exercising a public function for a foreign country, and officials of any autonomous territories and separate customs territories; (d) proof that the official knows that an improper advantage has been given to a third party; (e) whether the offence covers bribery in order that an official act or refrain from acting in relation to the performance of official duties; and (f) excluding the application of Criminal Code Article 374 and Law 34/1987 Article 18 from foreign bribery cases. The lead examiners also recommend that the Working Group follow up these issues.

Na verdade, a existência de várias definições para a corrupção activa pode conduzir a aplicação de critérios não uniformes, consoante o preceito legal de incriminação que se aplique.

Além disso, o crime de corrupção (activa) previsto no art. 1.º da Convenção Anticorrupção da OCDE não carece que o funcionário a corromper tenha conhecimento dos actos que o agente corruptor tiver praticado para o efeito, ou seja, o crime de corrupção deve ter-se por praticado e consumado, mesmo que o funcionário internacional não tenha tido conhecimento dos actos que foram praticados em vista da sua corrupção.

Com efeito, de acordo com os Comentários relativos à Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais, adoptados pela Conferência de negociações, de 21 de Novembro de 1997:

1. Cette Convention traite de ce qui est qualifié, dans le droit de certains pays, de « corruption active », c'est-à-dire l'infraction commise par la personne qui promet ou verse le pot-de-vin -- qui s'oppose à la « corruption passive » -- c'est-à-dire l'infraction commise par l'agent public qui reçoit le pot-de-vin. L'expression « corruption active » n'est pas utilisée dans la Convention tout simplement pour éviter une interprétation erronée de la part du lecteur non averti, qui pourrait induire que le corrupteur a pris l'initiative et que le bénéficiaire se trouve en situation de victime passive. En fait, il est fréquent que le bénéficiaire ait incité le corrupteur ou ait fait pression sur lui, en ayant ainsi joué le rôle le plus actif.

.../...



6. L'infraction visée au paragraphe 1 est constituée, que l'offre ou la promesse soit faite ou que l'avantage pécuniaire ou autre soit accordé pour le compte de cette personne ou pour le compte de toute autre personne physique ou morale (**negrito nosso**).

A Convenção Anticorrupção da OCDE com os respectivos comentários pode ser consultada, em http://www.oecd.org/fr/daf/anti-corruption/ConvCombatBribery_FR.pdf.

Porém, tal não é claro na legislação portuguesa, como faz notar o Grupo de Trabalho da OCDE.

Por isso, no mencionado Relatório é feita a seguinte **Recomendação 1** – cfr. pág. 51:

1. With regards to the foreign bribery offence, the Working Group recommends that Portugal take all measures to clarify that:

(a) The offence does not require proof that (i) the foreign public official knows of the offer or promise of the bribe for a completed offence, (ii) the briber knows the details and identity of the recipient of the bribe, when the bribery is committed through an intermediary, and (iii) the official knows that an improper advantage has been given to a third party (Convention Article 1; 2009 Recommendation III.ii and V);

(b) The offence covers (i) bribery of any person exercising a public function for a foreign country, and officials of autonomous territories and separate customs territories; and (ii) bribery in order that an official act or refrain from acting in relation to the performance of official duties (Convention Article 1; 2009 Recommendation III.ii and V);

(c) Criminal Code Article 374 and Law 34/1987 Article 18 do not apply to foreign bribery cases (Convention Article 1; 2009 Recommendation III.ii and V).

No mencionado Relatório (**Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Covention in Portugal**), de 14 de Junho de 2013, também é considerado contrário ao art. 3.º da Convenção Anticorrupção da OCDE o disposto na alínea b) do art. 5.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado.

Na verdade, o disposto na alínea b) do art. 5.º da Lei n.º 20/2008, estabelece que, nos crimes previstos na presente lei, *b) O agente é dispensado de pena se, voluntariamente, antes*



da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.

Todavia, o Grupo de Trabalho da OCDE considera que esta dispensa de pena contraria o disposto no n.º 1 do art. 3.º da Convenção Anticorrupção da OCDE, cujo teor se transcreve:

Article 3 Sanctions

1. La corruption d'un agent public étranger doit être passible de sanctions pénales efficaces, proportionnées et dissuasives. L'éventail des sanctions applicables doit être comparable à celui des sanctions applicables à la corruption des agents publics de la Partie en question et doit, dans le cas des personnes physiques, inclure des peines privatives de liberté suffisantes pour permettre une entraide judiciaire efficace et l'extradition.

O projecto de lei propõe a alteração do art. 374.º-B do Código Penal, no sentido de aí se prever, em vez da aplicação obrigatória de dispensa de pena, que o agente **pode ser dispensado da pena**, *se tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor.*

O mesmo é proposto em relação à alínea a) do n.º 1 do art. 19.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa aos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, e à alínea b) do art. 5.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado e ainda à alínea b) do n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.



No mencionado Relatório, é feita a **Recomendação 2**, no sentido de que seja eliminada a dispensa de pena prevista na alínea b) do art. 5.º da Lei n.º 20/2008, transcrevendo-se o teor da referida recomendação – cfr. pág. 51:

2. With regards to defences to the foreign bribery offence, the Working Group recommends that Portugal amend Article 5(b) of Law 20/2008 and eliminate the effective regret defence from the active foreign bribery offence (Convention, Article 1; 2009 Recommendation III.ii, V).

Mas o projecto de lei, ao invés de eliminar a dispensa de pena, como recomendado pelo Grupo de Trabalho da OCDE, continua a admiti-la, ao preconizar que o agente **pode ser dispensado da pena**, o que, salvo melhor opinião, não dá cumprimento à referida recomendação.

Por último, um dos aspectos que é acentuado e enfatizado no mencionado Relatório (**Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Covention in Portugal**), de 14 de Junho de 2013, diz respeito à necessidade de uma maior empenhamento das autoridades portuguesas na investigação e perseguição das situações de corrupção internacional e de não se permitir que essas investigação e perseguição sejam influenciadas pela consideração de interesses económicos nacionais, dos efeitos possíveis nas relações com um outro Estado ou ainda pela identidade das pessoas, singulares ou colectivas, envolvidas, dado que tal é, expressamente proibido pelo disposto no art. 5.º da Convenção Anticorrupção da OCDE, cujo teor se transcreve:

Article 5

Mise en oeuvre

Les enquêtes et poursuites en cas de corruption d'un agent public étranger sont soumises aux règles et principes applicables de chaque Partie. Elles ne seront pas influencées par des considérations d'intérêt économique national, les effets possibles sur les relations avec un autre Etat ou l'identité des personnes physiques ou morales en cause.



Com efeito, a este propósito, o mencionado Relatório chama a atenção de Portugal para o seguinte – cfr. págs. 27, 28 e 29:

(d) Article 5 of the Convention

85. There are concerns that Portugal's foreign bribery investigations and prosecutions could be vulnerable to influence by factors prohibited under Article 5 and Commentary 27 of the Convention. The conclusion is based on an array of factors such as the possible lack of awareness of the provision; the political and economic sensitivity of many of Portugal's alleged foreign bribery cases; and the high number of foreign bribery allegations involving Angola.

86. .../...

87. One concern is the possible lack of awareness of Article 5 among Portuguese prosecutors and investigators. Article 5 prohibits a prosecutor in a foreign bribery case from considering the factors enumerated in the Article. To abide by this provision, prosecutors and investigators need to be sufficiently aware of the factors in Article 5; awareness of their independence alone may not be sufficient. Portugal has not, however, raised awareness of this provision within the DCIAP or the National Anti-Corruption Unit of the Criminal Police (UNCC). It has not referred to any awareness-raising and training activities that refer specifically to this Article. After the on-site visit, Portuguese authorities stated that awareness-raising was not necessary since a prosecutor cannot decline prosecution on grounds of public interest.

88. .../...

89. .../...

90. The high proportion of alleged foreign bribery cases involving Angola raises particular Article 5 concerns. Not only do Portuguese companies have substantial operations in the country, but the Angolan elite also have significant investments in Portuguese companies in the energy, banking and information technology sectors (see p. 8). Foreign bribery investigations implicating senior Angolan officials could therefore easily impact the economic and diplomatic relations between the two countries. Civil society representatives at the on-site visit were concerned about deference given to "politically sensitive" cases involving Angola.

91. Two recent DCIAP investigations starkly illustrate the danger that investigations implicating senior Angolan officials may be vulnerable to influence by Article 5 factors. These two cases presently involve only alleged money laundering and not foreign bribery, though further investigation may prove otherwise. More importantly, regardless of the offence involved, these cases demonstrate the external pressures facing Portuguese prosecutors and investigators when investigating allegations that suggest wrongdoing by Angolan officials. In November 2012, the Portuguese media reported that the DCIAP had received information in 2011 concerning money laundering by the Angolan Vice-President, a government Minister, and a Ministerial advisor. A pre-inquiry was ultimately opened in July 2012. In February 2013, the media reported a second DCIAP investigation into money laundering by Angola's Attorney General. Both cases involve the transfer of funds through the Portuguese financial system. News of the investigations has prompted suggestions by Angolan officials and media that Angolan investment in Portugal would decrease.²⁴ Charges have not been filed in either case yet. Portugal points to other cases in which investigations of cases involving senior Angolan officials have or were commenced. This is encouraging, but these cases have also not produced charges.



92. Additional statements made have raised concerns about these two investigations. Public statements made by a high-ranking Portuguese official after the investigations became public referring to the diplomatic and economic relationship between Portugal and Angola raised concerns about the possibility of improper influence.²⁵

Commentary

The lead examiners are concerned about the possible attempts to influence Portugal's foreign bribery investigations and prosecutions by factors prohibited under Article 5 of the Convention. Many of Portugal's foreign bribery allegations involve high-level foreign officials and/or major Portuguese companies and their executives. Portuguese prosecutors already appear to be mindful that these cases could impact Portugal's economic interests and diplomatic relations with other states. None of these cases has resulted in prosecution yet. Concerns are exacerbated by Portugal's strong economic ties with Angola, the number of foreign bribery cases involving that country, and recent threats of economic retaliation by Angolan media and senior officials.

For these reasons, the lead examiners consider that Portugal should adopt heightened vigilance against possible influence by Article 5 factors in investigations and prosecutions of foreign bribery. Investigations of foreign bribery allegations that involve senior foreign public officials and/or major Portuguese companies should be given high priority and sufficient investigative resources. Such allegations should be promptly and proactively investigated. If such cases are terminated without prosecution, Portuguese authorities should take appropriate steps to ensure that all prosecutors are aware of the requirement to record their reasons for terminating investigations of the bribery of foreign public officials. These cases should also be closely monitored by the Working Group as they arise in the future. Finally, the lead examiners recommend that Portugal raise awareness of Article 5 within the DCIAP, UNCC, and other relevant government bodies.

Afigura-se, por isso, que esta questão, deveria ter tradução na Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, aditando-lhe um novo artigo que estabeleça, de forma expressa, o disposto no art. 5.º da Convenção Anticorrupção da OCDE, isto é, que a investigação e a perseguição da corrupção, no comércio internacional, não podem ser influenciadas pela consideração de interesses económicos nacionais, dos efeitos possíveis nas relações com um outro Estado ou ainda pela identidade das pessoas, singulares ou colectivas, envolvidas.

III

Em conclusão



A Ordem dos Advogados concorda com o objectivo que o projecto de lei se propõe alcançar, no sentido de ser dado cumprimento a recomendações sobre a implementação das várias convenções internacionais sobre a corrupção de que Portugal é parte. Mas, salvo o devido respeito e melhor entendimento, a Ordem dos Advogados considera que:

1 - O projecto de lei não dá cumprimento cabal às Recomendações 1, 2 e 3 formuladas a Portugal, pelo Grupo de Trabalho da OCDE, a pág. 51 do Relatório da fase 3 para implementar em Portugal a Convenção da OCDE contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais (***Phase 3 Report on Implementing the OECD Anti-Bribery Covention in Portugal***), de 14 de Junho de 2013, o qual se encontra disponível para consulta em <http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/Portugalphase3reportEN.pdf>.

2 - E que deverá ser aditado um novo artigo à Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado, para estabelecer, de forma expressa, o disposto no art. 5.º da Convenção Anticorrupção da OCDE, isto é, que a investigação e a perseguição da corrupção, no comércio internacional, não podem ser influenciadas pela consideração de interesses económicos nacionais, dos efeitos possíveis nas relações com um outro Estado ou ainda pela identidade das pessoas, singulares ou colectivas, envolvidas.

Lisboa, 23 Outubro 2013

A Ordem dos Advogados